



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500108-17.2024.8.26.0550, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante JOÃO VITOR DA SILVA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1500108-17.2024.8.26.0550

2ª Vara Criminal – Rio Claro

Apelante: João Vitor da Silva dos Santos

Apelado : Ministério Público

Voto nº.9.394

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. RECEPÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. João Vitor da Silva dos Santos condenado por recepção de veículo furtado, com pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão em regime semiaberto e 12 dias-multa, busca absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta, ou o regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para condenação por recepção e a adequação do regime inicial semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. Provas robustas confirmam a autoria e a materialidade do crime de recepção, incluindo depoimentos de policiais e vítima, além de documentos.

4. Regime semiaberto justificado pelos maus antecedentes e reincidência, conforme art. 33 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Provas suficientes para condenação por recepção. 2. Regime semiaberto adequado devido à reincidência e aos maus antecedentes.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta por João Vitor da Silva dos Santos contra a r. sentença de págs. 185/196, cujo relatório se adota, que o condenou ao cumprimento da pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 12 dias-multa, unidade no piso, como incurso no artigo 180, "caput", do Código Penal.

Inconformado, insurge-se o réu. Pleiteia, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória ou por não constituir o fato infração penal; subsidiariamente, o estabelecimento do regime menos gravoso (págs. 216/222).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta pelo Ministério Público (págs. 225/228).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, com o parecer de págs. 241/247, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o breve relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, o apelante adquiriu e recebeu, em proveito próprio, coisa

que sabia ser produto de crime, neste caso, o automóvel GM/Vectra SD Expression, modelo 2008, prata, placa EAR7421, pertencente à vítima Renata Andrea de Freitas Fittipaldi, que foi objeto de furto em 26/02/2024, conforme o boletim de ocorrência de fls. 35/37 e auto de apreensão de fl. 32.

Segundo apurado, na data dos fatos, o veículo acima descrito passou pelo projeto radar e o sistema notificou os policiais militares que ele era produto de furto. Iniciado o patrulhamento, os militares avistaram o automóvel, percebendo que ele estava sendo acompanhado de uma Fiat/Tipo. Em determinado momento, o GM/Vectra adentrou em uma residência e o Fiat/Tipo parou em frente a ela. Os agentes entraram na casa e nela estavam Larissa, Kauana, namorada do denunciado, e este. O acusado informou aos policiais, e reiterou na delegacia, que comprou o veículo por R\$ 5.000,00 de uma pessoa chamada "Jé" e pediu para Larissa, proprietária da residência, guardá-lo. Sustentou que sabia que o carro era "MP", ou seja, "rodar até perder". Sendo assim, o encontro do automóvel objeto de furto, a falta de documentos que comprovem a compra, a ausência de informação acerca da pessoa responsável pela venda e a pré-existência de boletim de ocorrência noticiando o furto, legitimam a presente imputação (págs. 86/87).

No que diz respeito à materialidade do crime de receptação, é ela certa, conforme auto prisão em flagrante (pág. 01), boletins de ocorrência (págs. 27/29 e 35/37), auto de exibição e apreensão (pág. 32) e prova oral colhida.

A autoria atribuída ao recorrente, igualmente, exsurge incontestemente, extraída do exame conjugado dos elementos informativos referidos com a prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A vítima Renata Andrea de Freitas Fittipaldi declarou que teve seu veículo GM/Vectra furtado em fevereiro de 2024. Relatou que tomou ciência do furto apenas na manhã do dia seguinte, ao notar a ausência do automóvel em sua garagem. O delito ocorreu entre a noite de domingo e a madrugada de segunda-feira. O bem foi recuperado na sexta-feira subsequente, entretanto, apresentava a ausência de alguns itens – como a cadeirinha infantil, o estepe e a chave de roda – além de estar com a 'marcha' danificada. Em razão dos danos e perdas, teve um prejuízo de R\$ 2.500,00. Ressaltou, ainda, que não possui qualquer relação ou conhecimento prévio concernente ao réu.

A testemunha Rodrigo Aparecido Guedes Júnior, policial militar, informou que durante patrulhamento ostensivo, a equipe policial foi comunicada sobre um veículo com restrição de furto, detectado por sistema de monitoramento eletrônico instalado em via pública. Minutos após o alerta, os policiais visualizaram um automóvel com características semelhantes adentrando a garagem do imóvel vinculado ao acusado. Procedida a consulta da placa veicular, confirmou-se que se tratava, de fato, de bem furtado. Então, os policiais ingressaram na residência, onde efetuaram a abordagem do réu. Este afirmou ter adquirido o veículo pelo valor de R\$

5.000,00, contudo, não soube informar qualquer dado do alegado vendedor.

Na mesma esteira, o depoimento do policial militar Luis Felipe da Silva dos Santos, ao asseverar que, na data dos fatos, realizava patrulhamento ostensivo no bairro em razão de um roubo ocorrido recentemente. Em determinado momento, avistaram um veículo com características semelhantes às de um automóvel que havia sido subtraído, acompanhado por outro carro. O primeiro adentrou uma residência, enquanto o segundo permaneceu estacionado do lado de fora. A equipe policial posicionou a viatura em frente ao imóvel e, ao consultar a placa do primeiro automóvel, confirmou que se tratava do veículo objeto de crime. Tentaram estabelecer contato com os ocupantes, porém não obtiveram resposta. Diante disso, acessaram a parte superior da residência pela sacada e abordaram o apelante, que estava acompanhado de duas mulheres. O recorrente alegou ter adquirido o automóvel pelo valor de R\$ 5.000,00 e negou saber que se tratava de produto de crime.

À vista disso, não há no processado indícios mínimos de que os policiais militares possuíam alguma razão para incriminar o acusado de forma injusta e deliberada, devendo ser considerados válidos e com valor probante, portanto, seus testemunhos.

Em diapasão comum e a reforçar tal entendimento: HC 73518, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293; TJSP, 3ª Câmara Criminal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; e Ap. Crim. 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016.

A testemunha Aguinaldo Gonçalves Júnior, sob o crivo do contraditório, afirmou ser vizinho de Larissa e que, na data dos fatos, a viu chegando em um veículo de cor preta. Declarou não ter avistado João, tampouco possuir qualquer conhecimento sobre ele.

Por sua vez, Kauana Severino da Silva declarou ser namorada do apelante. Informou que ele adquiriu o veículo GM/Vectra de um indivíduo não identificado, afirmando não saber que se tratava de produto de furto. Após a compra, o réu pediu para deixar o automóvel na residência de Larissa até retornar do trabalho. Quando estacionavam o veículo na casa dela, a polícia chegou ao local. Esclareceu, ainda, que o apelante efetuou o pagamento de R\$ 3.000,00 como entrada, e parcelou mais R\$ 2.000,00. Ressaltou que ele não possuía qualquer comprovante da transação. Acrescentou que estava com Larissa, sua ex-cunhada, no GM/Vectra, enquanto o recorrente conduzia o outro veículo. Afirmou não ter presenciado a negociação.

Larissa Barreto Moreira afirmou que o apelante João havia adquirido um veículo modelo Vectra e pediu à depoente para guardar o automóvel na casa dela. Relatou que ambos se dirigiram até a residência de um parente de João para buscar o veículo e, em seguida, o levaram até o imóvel da testemunha. Informou não saber de quem João havia adquirido o bem, tampouco o valor pago ou

o tempo de posse. Acrescentou que João não mencionou qualquer documentação referente ao veículo.

O apelante, em sede policial, disse que foi a uma borracharia para consertar seu veículo e lá conheceu "Je", o qual lhe ofereceu um carro "MP", que significava "rodar até perder", por R\$ 5.000,00, com entrada de R\$ 2.000,00. No dia dos fatos, buscou o veículo no lava-rápido acompanhado de Larissa, sua ex-cunhada, e ambos dirigiram os carros, planejando guardar um deles na casa dela. O réu alegou desconhecer mais detalhes sobre "Jé", além de que sempre está na borracharia (pág. 09, grifei).

Em juízo, negou ter conhecimento da origem ilícita do veículo. Disse ter 24 anos de idade, ser solteiro e que trabalhava em uma borracharia, antes de ser preso. Possui registros criminais. Confirmou que comprou o GM/Vectra, alegando que fez negócio com um indivíduo chamado "Ge", o qual conheceu em seu serviço. Pagou de entrada R\$ 3.000,00 (em dinheiro) e ficou devendo R\$ 2.000,00 (para ser pago parceladamente em prestações de R\$ 500,00). Pegou o contato de "Ge", o qual disse que traria a documentação logo em seguida. Foi "Ge" quem levou o carro até sua casa. Então, perguntou para Larissa se podia deixar o veículo na garagem dela, até arrumar um espaço. A compra e a sua prisão ocorreram no mesmo dia. Ninguém presenciou a transação e não recebeu qualquer recibo relacionado.

As teses de inexistência de crime e de fragilidade probatória alcançadas pela i. defesa, com

o devido respeito, restaram absolutamente isoladas e desconexas no conjunto probatório.

Como se vê, de forma evidente, as provas constantes dos autos são fartas para a manutenção da responsabilização do apelante, havendo declarações firmes e coesas das testemunhas, em especial dos policiais, nas duas etapas da persecução penal.

A origem espúria do bem vem demonstrada pelo boletim de ocorrência de págs. 35/37 e pela declaração da vítima, confirmando o crime antecedente.

Acresça-se que a localização do automóvel em poder do agente e a ausência de explicação idônea para o fato reforçam a autoria da receptação, linha intelectual adotada por esta Câmara Criminal¹, em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 156 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. 1. **No delito de receptação, sendo flagrado o agente com a res furtiva em seu poder, firma-se a presunção relativa da responsabilidade do réu, momento em que se transfere à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a tarefa de comprovar a licitude da conduta mediante emprego de quaisquer dos artifícios inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em indevida inversão do ônus da prova. (Precedentes).** 2. Agravo regimental a que se nega

¹ Apelação Criminal nº 1500306-10.2019.8.26.0589, Rel. Des. **WALTER DA SILVA**, j. 08-12-2021.

provimento" (AgRg no HC 458.917/SC, Rel. Min. **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, Sexta Turma, j. 06-12-2018, sem destaque no original).

Não bastasse, o recorrente não possuía documentação do automóvel em seu nome, tampouco de pessoa que conhecia, sendo certo que suas justificativas não se mostram plausíveis, pelo contrário, evidenciam que sabia se tratar de veículo proveniente de ilícito. Como bem consignado pelo d. juízo "a quo": *"Ainda que tenha negado ter ciência da origem ilícita do veículo, admitiu tê-lo adquirido pelo valor de R\$ 5.000,00. Segundo sua declaração, a transação ocorreu com um indivíduo conhecido apenas como "Ge", a quem conheceu em seu local de trabalho, enquanto este conversava com seu patrão. Ressaltou, ainda, que ninguém presenciou a compra e que não manteve qualquer comprovante do negócio. (...) Dessa forma, revela-se incontroverso o fato de que o réu adquiriu um automóvel de um indivíduo praticamente desconhecido, sem saber seu nome completo, paradeiro ou qualquer outra informação que permitisse sua identificação. Além disso, demonstrou total descuido ao não guardar comprovantes ou recibos da negociação. Assim, não é crível que desconhecesse a ilicitude do veículo, especialmente diante do valor significativamente abaixo do mercado pelo qual foi adquirido circunstância que, por si só, exigiria maior cautela e diligência por parte do réu"* (págs. 192/193, grifei).

Assim, o dolo evidenciou-se pelos elementos de prova colhidos, sendo clara a responsabilidade penal.

Vale dizer, bem reunidos os indícios incriminadores, como estão, com apoio na prova oral, ao invés de presunções, constituem prova suficiente para alicerçar a condenação questionada, sendo descabido, portanto, falar-se em absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta, sendo notório que o conjunto probatório é verdadeiramente sólido para a responsabilização do acusado pela receptação.

A dosimetria, por sua vez, não comporta reparos.

A pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes.

Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência, acertado o aumento em 1/6.

Finalmente, ausente causa de alteração na derradeira, tornou-se definitiva a reprimenda em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, mais 12 dias-multa, no piso.

O regime inicial semiaberto, em que pese a irresignação da i. defesa, revela-se mesmo adequado diante da circunstância judicial adversa e da reincidência reconhecidas (artigo 33, § 2º, "c" e § 3º, do Código Penal).

Finalmente, mantém-se a substituição da corporal pela restritiva de direitos consistente em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação pecuniária, ausente irresignação do *Parquet*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao apelo**, mantida íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator